



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

Discente: Fernanda Souza Dantas

Docente: Raimundo Giovanni França Matos

Itabaiana

2019

FERNANDA SOUZA DANTAS

MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/_____.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

MAJOR ANIMAL TREATMENT

FERNANDA SOUZA DANTAS¹

RESUMO

O presente trabalho versa acerca da proteção animal, que atualmente vem sendo violada através de diversos tipos de crueldades, as quais os animais são submetidos pelo homem dia após dia. O tema surgiu da necessidade do aprimoramento das leis de proteção ambiental, em especial dos animais, pois os mesmos são passíveis de direitos, tendo em vista que são seres vivos e têm sensações físicas e emocionais semelhante às humanas. Ressalta também a necessidade de punições mais compatíveis com as gravidades dos crimes cometidos contra os animais, para que o homem perceba que não lhe é permitido torturar e matar um ser pelo simples fato dele não poder falar. O estudo tem como objetivo analisar as principais doutrinas e acontecimentos atuais referentes ao tema e formar um livre convencimento sobre o mesmo. Através de revisão bibliográfica, dados e informações do tema e pensamentos de doutrinadores, legisladores, juízes e tribunais, como também da população e entidades de proteção aos animais. Portanto, conclui-se que os animais merecem tanto respeito quanto o próprio homem, que se apossa do direito mais importante e inerente a todos os seres vivos, a vida. Não só a legislação pode mudar a situação que se encontra o mundo, é preciso uma conscientização de forma geral por meio das pessoas.

Palavras- chave: Proteção animal. Violência contra animais. Direitos Fundamentais dos animais.

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: fernanda.dantas@hotmail.com

ABSTRACT

The present work deals with animal protection, which is currently being violated through various types of cruelties, which animals are subjected by man day after day. The theme arose from the need to improve environmental protection laws, especially of animals, since they are rights-based, since they are living beings and have physical and emotional sensations similar to human ones. It also stresses the need for punishments more compatible with the seriousness of crimes committed against animals, so that the man realizes that he is not allowed to torture and kill a being simply because he can not speak. The study aims to analyze the main doctrines and current events related to the subject and to form a free convincing about it. Through bibliographical revision, data and information of the subject and thoughts of doctrinators, legislators, judges and courts, as well as of the population and animal protection entities. Therefore, it is concluded that animals deserve as much respect as man himself, who takes possession of the most important and inherent right to all living beings, life. Not only can legislation change the situation in the world, it is necessary to raise awareness in general through people.

Keywords: Animal protection. Violence against animals. Fundamental Rights of Animals.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo dar ênfase aos direitos dos animais para que eles sejam respeitados e protegidos da forma que merecem, tendo em vista que fazem parte da nossa fauna, do nosso meio ambiente e principalmente dos nossos lares.

Os animais são de grande importância para os humanos e para a preservação e conservação do meio ambiente, pois o ambiente sadio e equilibrado é formado por um todo e os animais sempre existiram e fizeram parte do meio ambiente, antes até da existência do homem, a terra já era habitada por eles. Antigamente os animais eram vistos como objetos, cuja utilidade se voltava para todo e qualquer uso por parte do ser humano, na maioria das vezes tornando-se vítimas silenciosas de violência.

A proposta do texto é justamente uma tentativa de amenizar os maus tratos contra os animais e de realçar a igualdade e proteção para com eles, porque a vida de um animal vale tanto quanto a de uma pessoa. O abandono e os maus tratos em animais se configuram crime, e por isso deve ser denunciado e punido, mas há uma grande necessidade em relação às punições, pois nem sempre a punição é equivalente ao crime cometido pelo autor. O trabalho versa sobre os diversos tipos de crueldades praticadas contra os animais e as formas como são tratados pelo homem. Os maus tratos não são praticados apenas por meio da ação do agente, mas também através de uma omissão, como por exemplo, a “não alimentação” de um animal sob seus cuidados, levando-o assim, à morte.

Os animais possuem alma, sentimentos e estímulos físicos, como o frio, calor, fome, sono, sede, dor e muitos outros. Atualmente existem muitas correntes e legislações que visam à proteção dos animais, mas o número de descumprimento das normas e a falta de punição são bem maiores. É preciso mudar essa visão pré-histórica de que os animais existem para servir aos humanos.

O principal intuito da pesquisa é tentar mostrar que falta conscientização por parte das pessoas e do ordenamento jurídico, que essa prática não pode mais ser tolerada sem penalidade, visto que os animais não dão motivos para serem tratados com tanto desprezo e crueldade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A presença dos animais é de grande importância visto que eles sempre existiram, até mesmo antes da existência humana. A importância deles mostra-se mais explícita a cada dia, seja na companhia, na afetividade, saúde, segurança ou equilíbrio ecológico.

O homem sempre se julgou superior aos animais, tratando-os assim, como objetos, cuja utilidade deles só tinha proveito para o próprio homem. Os animais são vítimas de crueldade e atrocidades a todo minuto por pessoas com falta de sensibilidade que, na maioria das vezes, visam apenas aproveitamento, benefícios e lucros, sendo que deveriam, por direito, oferecer amor, proteção, cuidados e abrigo.

Os animais não devem ser considerados como recursos ou propriedades, eles devem ser respeitados assim como as pessoas, para isso que surgiram as leis de proteção animal e seus direitos fundamentais.

2.1 O surgimento da proteção dos animais

Os animais existem antes mesmo da existência humana, por isso a relação entre o homem e o animal surgiu há muito tempo. Inclusive na bíblia há muitas citações sobre os animais, pois ela mostra uma ideia do uso dos animais pelos humanos, onde os animais são dominados pelos homens, servindo como alimentação, vestimentas e trabalho.

E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos, e sobre toda a terra, e sobre todo réptil que se arrasta sobre a terra. Criou, pois, Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. Então Deus os abençoou e lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos; enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra (BÍBLIA, Genesis 1, 26-28).

O pensamento de que os animais são propriedades do humano mudou com o passar do tempo, pois foi notado que não há muita diferença entre homem e animal visto que os dois demonstram os mesmos sentimentos de prazer, dor, felicidade, tristeza e outros. Em 1978 foi dado um grande passo na área ambiental que foi a

proclamação da Declaração Universal do Direito dos Animais (DUDA) pela Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura (UNESCO). Porém a DUDA tem pouca eficácia, porque ela apenas alerta para os crimes contra os animais, mas não pune os criminosos.

Muitos filósofos possuíam pensamentos parecidos em relação aos animais, acreditando que os animais sempre seriam propriedade da natureza humana. Alguns deles são Sócrates, Descartes e Locke. Sócrates acreditava que o homem governava qualquer outra espécie, pois somente ele se beneficiava do poder da fala. Descartes alegava que os maus tratos aos animais não era uma prática errada. Para ele, os animais não tinham almas, nem pensamentos, nem dores, portanto o ser humano era soberano. A teoria de Locke defendia que os animais não possuíam vontades e direitos, segundo ele, tudo aquilo que não fosse de natureza humana seria de sua propriedade.

Algum tempo depois, surge o Iluminismo, na França, com uma ideia de raciocínio diferente. Um filósofo muito conhecido dessa época foi Voltaire, ele era conhecido não só pelo que pensava a respeito dos animais, mas também pelas suas críticas religiosas e políticas.

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objectivo algum? Terá nervos para

ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.(VOLTAIRE, 2002. pag 232)²

Anos mais tarde, surgiu a teoria do utilitarismo moderno. Um filósofo de grande relevância foi o inglês Jeremy Bentham, conhecido como um grande amante dos animais e considerado um dos escritores que iniciaram a elaboração dos direitos dos animais. Ele defendia que o que deveria ser levado em conta era a capacidade de sofrer e não de raciocinar, até porque se racionalidade era o critério, vários humanos, incluindo os bebês e pessoas deficientes, também deveriam ser tratadas como se fossem coisas. Um dos dizeres mais conhecidos dele:

Chegará o dia em que o restante da criação vai adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido tirados deles senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento (MASCHIO, 2002)³

Mas ainda a grande maioria dos seres humanos não mudou a sua forma de pensar, sentindo-se superior aos animais, predominando assim o autoritarismo para com eles.

2.2 A proteção dos animais no direito brasileiro

Apesar da evolução da proteção jurídica dos animais no Brasil ser lenta, já foram conquistados grandes avanços, mas ainda precisa de muita melhoria. Os animais são vistos ainda como propriedades das pessoas, diariamente muitos deles são usados para reprodução e são vendidos como mercadorias.

² **Dicionário Filosófico.** Coleção os pensadores.

³MASCHIO, Jane Justina. Os animais. Direitos deles e ética para com eles. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7142/os-animais>> Acesso em: 23 abril 2019

Há muitos debates sobre os direitos dos animais, muitos não são recentes. Vários projetos legislativos contra a crueldade e maus-tratos aos animais são apresentados. O primeiro foi no ano de 1922, mas não foi aprovado. O primeiro projeto aprovado foi em 1924, o Decreto Federal nº 16.590, conhecido como Regulamento das Casas de Diversões Públicas. A norma vedava a corrida de touros, garraios e novilhos e qualquer diversão que causasse sofrimento ao animal.

Mas o povo brasileiro só começou a ter consciência da situação em 1934, que foi quando foi promulgado o Decreto-Lei nº 24.645, o verdadeiro reconhecimento da proibição de maus-tratos só aconteceu nessa época, pois nesse Decreto-Lei encontravam-se estabelecidas medidas de proteção aos animais, que tornava em contravenção os atos de maus-tratos. Em 1967 foi editado o Decreto-Lei nº 221/67, o Código de Pesca, que versava acerca da tutela dos animais aquáticos, impondo restrições à chamada “pesca predatória” realizadas com instrumentos proibidos.

No ano de 1988, a legislação brasileira teve um grande avanço, passou a caracterizar crimes inafiançáveis os atentados aos animais silvestres nativos, com a alteração dos artigos 27 e 28 da Lei Federal 5.197/67. Mas foi considerado um erro, visto que os maus tratos cometidos contra animais domésticos e exóticos continuaram como contravenções enquanto deveriam ser tratados da mesma forma e ter a mesma punição.

A Constituição Federal de 1988 também deu um grandioso passo em relação a legislação ambiental tratando do meio ambiente em seu artigo 225, § 1º, VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V -

controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (CRFB, 1988)⁴

A partir daí então foram criadas várias leis que abordam sobre os direitos dos animais e doutrinam sobre as diversas formas de punições para os infratores. Uma das mais importantes dela é a Lei Federal nº 9.605/88, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (LCA), ela versa sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de atividades lesivas ao meio ambiente, estipulando penas.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Lei Federal 9.605, 1998).⁵

Existem muitas outras leis, que falam sobre os direitos dos animais, além das citadas acima. O que se espera é que os seres humanos reconheçam os direitos fundamentais dos animais e os respeitem como realmente merecem.

2.3 Os direitos fundamentais dos animais

Os animais têm o mesmo direito que o homem de viver no planeta Terra. As Leis criadas para proteger os animais contra maus-tratos são como uma tentativa de conter a liberdade humana em poder causar mal aos animais, não só os animais silvestres e exóticos, mas também os domésticos, pois são os mais expostos aos maus-tratos no dia a dia.

⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Presidência da República. Disponível em <<https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp>> Acesso em 24 abril 2019.

⁵ BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Presidência da República. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>> Acesso em 27 abril 2019.

Em 1978, aconteceu uma assembleia, realizada pela Organização das Nações Unidas (UNESCO) a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi editada, estabelecendo princípios e diretrizes para toda a humanidade.

Art. 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Art. 2º O homem, como a espécie animal, não pode exterminar outros animais ou explorá-los violando este direito; tem obrigação de colocar os seus conhecimentos a serviço dos animais. Art. 3º Todo animal tem direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens. § 1º Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia. Art. 4º Todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem direito a viver livre em seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem direito a reproduzir-se, § 1º Toda privação de liberdade, mesmo se tiver fins educativos, é contrária a este direito. Art. 5º Todo animal pertencente a uma espécie ambientada tradicionalmente na vizinhança do homem tem direito a viver e crescer no ritmo e nas condições de vida e liberdade que forem próprias da sua espécie; § 1º Toda modificação desse ritmo ou dessas condições, que forem impostas pelo homem com fins mercantis, é contrária a este direito. Art. 6º Todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural; Abandonar um animal é ação cruel e degradante. Art. 7ª Todo animal utilizado em trabalho tem direito à limitação razoável da duração e da intensidade desse trabalho, alimentação reparadora e repouso. Art. 8º A experimentação animal que envolver sofrimento físico ou psicológico, é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de experimentação médica, científica, comercial ou de qualquer outra modalidade; As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas. Art. 9º Se um animal for criado para alimentação, deve ser nutrido, abrigado, transportado e abatido sem que sofra ansiedade ou dor. Art. 10º Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem; § 1º As exposições de animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do animal. Art. 11º Todo ato que implique a morte desnecessária de um animal constitui biocídio, isto é, crime contra a vida. Art. 12º Todo ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens, constitui genocídio, isto é, crime contra a espécie; § 1º A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio. Art. 13º O animal morto deve ser tratado com respeito; § 1º As cenas de violência contra os animais devem ser proibidas no cinema e na televisão, salvo se tiverem por finalidade evidenciar ofensa aos direitos do animal. Art. 14º Os organismo de proteção e de salvaguarda dos animais devem ter representação em nível governamental; § 1º Os direitos do animal devem ser defendidos por lei como os direitos humanos.⁶

⁶ **Declaração Universal do Direito do Animal.** Disponível em <<<https://www.ufmt.br/ceua/arquivos/020837aa54abaf904c43b3d101734cba.pdf>>> Acesso em 02 maio 2019.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi de muita importância, mesmo não possuindo força de lei, pois nos seus artigos ela enfatiza a questão do respeito perante a vida dos animais.

Mesmo com as várias Leis criadas, ainda há muita prática de maus-tratos. O homem por sua vez, deve assim, ter consciência dos atos praticados visto que ele é um ser racional. Os direitos à vida, à liberdade, e à integridade física e psíquica, são os direitos fundamentais dos animais, assim como são os dos humanos, segundo a Constituição Federal de 1988.

Artigo 5º – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III – ninguém será submetido à tortura e a tratamento desumano ou degradante; [...] [...] XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral [...].

A necessidade de mudanças por parte do homem é muito grande, pois somente o uso da justiça através das Leis ainda não é o essencial, é preciso além de tentar cessar danos que possam ser causados a eles, reparar os danos já causados.

3 ATOS DE MAUS-TRATOS E SUAS PUNIÇÕES

Não é preciso ser um especialista pra saber que os animais não podem se defender sozinhos, e muito menos que o agressor é um covarde. Os animais são ingênuos e inocentes, eles veem alguém ou até mesmo o seu dono e pensam que receberá carinho, atenção, quando na verdade são maltratados.

“Maus-tratos” podem ser considerados como o poder de submissão de alguém com o animal, tratando-o de forma horrível, forçando a trabalho excessivo ou forçado, a tratamento de forma cruel, deixando-o passar fome, mantendo-o no sol excessivo e na chuva. Para vários pensadores o termo crueldade significa uma qualidade para o autor do ato, ele se satisfaz em maltratar, é um ser desumano. Eles afirmam que a crueldade contra os animais está inter-relacionada com a crueldade contra os humanos. A Constituição Federal de 1988 no artigo 225, § 1º, VII, diz o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na

forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A proteção aos animais é um problema muito grave na sociedade, não só no Brasil, como no mundo todo, visto que o Estado não tem sido muito eficiente contra as crueldades que vem acontecendo. As pessoas usam os animais como se fossem donos e os maltratam, enquanto eles esperam por amor. Segundo Xavier: “Os animais tornaram-se, ao longo dos anos, vítimas silenciosas da violência perpetrada pelos seres humanos, que lhes impingem sofrimento desnecessário, através de maus-tratos, abate indiscriminado, exploração do trabalho, utilização dos produtos de origem animal e uso em experimentos de caráter científico em laboratórios. O modo como são tratados os animais contrasta com o nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se proclama uma civilização avançada, a ter por parâmetro seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico.” (XAVIER, 2013, p.16002).

De acordo com Levai (1998, p.32), “os animais são seres vivos e não apenas bens materiais, merecendo - portanto - tratamento condigno”. Para o autor, os animais precisam de cuidado, proteção e preservação, e também observa que uma falta de atenção ou omissão à alimentação é maltrato.

3.1 Atos que configuram crimes de maus-tratos contra os animais

Atualmente acontecem vários atos de crueldade contra os animais, quando na verdade eles merecem o contrário, pois são de tamanha importância para o equilíbrio ecológico e ainda serve de companhia, segurança, ajudam na saúde e no bem-estar do seu dono. Podem-se dividir os animais em muitas espécies, como: silvestres, domésticos, nativos, exóticos. Porém todas as espécies merecem o seu devido respeito.

Um dos mais comuns atos de maus-tratos é o abandono que, por muitas vezes, o animal é largado nas ruas sem motivo. Mas existem muitos tipos, alguns deles são: a violência, o envenenamento, mutilação, omissão à alimentação, trabalho forçado, moradia em local anti-higiênico e/ou exposto em excesso ao sol e a chuva, agressão física e muitos outros. O artigo 3º do Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934, conceitua bem crueldade e maus-tratos contra animais:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo sómente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que êste último caso sómente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com êle, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as emprêsas de transportes providenciar, sôbre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção,

colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reunam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sôbre patos ou qualquer animal selvagem exceto sôbre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flôres e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;⁷

Um crime muito comum é o tráfico de animais, pois são tirados do seu habitat natural e obrigados a conviver em outro ambiente. O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, os primeiros são tráfico de drogas e armas. Mas só comercializá-los não é crime, impedi-los de procriar, ou comercializar as penas e peles dos mesmos também se configura crime. Há também o caso dos papagaios e araras, que são animais silvestres e são obrigados a deixar seu habitat natural para virarem animais domésticos. Segundo Levai (2004, p. 53): “O costume de

⁷ BRASIL. Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934. Presidência da República. Disponível em <<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>> Acesso em 07 maio 2019.

aprissonar animais e de exibir animais exóticos, a guisa de troféus, também decorreu da política imperialista de expansão de territórios, prática comum no século XVI”.

São muitos os maus-tratos e exageros em que o homem sujeita os animais a passarem. O zelo dos animais não depende somente do Poder Público, mas também de toda sociedade.

3.2 Penalidades para os crimes de maus tratos

A procura pela justiça aos animais que são vítimas de maus-tratos é muito comum visto que nem sempre a Lei é coerente, há uma grande necessidade de garantia de proteção animal e suas penalidades.

Na Lei Federal nº 9.605/98, nos crimes previstos a ação é pública e incondicionada, no seu artigo 32 ela determina que àqueles que praticam maus tratos contra qualquer tipo de animal, a pena é de detenção de três meses a um ano e multa. Em casos que o crime tem penalidade máxima inferior a dois anos, o judiciário apresentou alternativas à pena restritiva de liberdade, quando o acusado tem bons antecedentes e/ou recupera o dano ou paga o crédito com a sociedade.

De acordo com o artigo 76 da Lei Federal 9.099/95, os autores dos crimes ficarão sem a punição equivalente, pois as penas previstas não o intimidam, já que a lei não dá a reprovação correta ao ato criminoso, não acabando, assim, com os maus tratos.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas

para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.⁸

O Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais (LPC), também é um exemplo de Lei que regula penalidades impostas aos infratores que cometem crimes de maus-tratos contra animais. Há um descaso quando prevê a aplicação da pena a prisão simples de dez dias a um mês, ou multa para quem tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, nos termos:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.⁹

Mas na maioria das vezes os crimes contra animais nem se quer chegam às autoridades, geralmente por medo de denunciar ou por não saber como denunciar. Todos têm o dever de revelar qualquer caso de violência contra animais. Quando o caso for delatado à polícia, é dever da autoridade policial transcrever um termo circunstanciado de ocorrência (TCO) e instaurar o inquérito policial. Não o fazendo, a autoridade irá cometer o crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.¹⁰

⁸ BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Presidência da República. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>> Acesso em 08 maio 2019

⁹ BRASIL. **Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Presidência da República. Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>> Acesso em 10 maio 2019.

O autor do eventual processo judicial será o Ministério Público e não o cidadão que relatou, pois os animais, juntamente com o meio ambiente, está sob tutela do Estado.

O Ministério Público, na qualidade de protetor da fauna, deve exercer suas funções institucionais e constitucionais no sentido de defender todas as formas de vida, propondo as ações correspondentes contra todos aqueles que ainda insistem em maltratar os animais silvestres, fundado essencialmente na questão ética da vida. Intervindo através da LCA, mas se o animal for silvestre serão notificados também a Polícia Florestal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

É notado que existem vários meios que auxiliam nos crimes de maus-tratos aos animais e também ao meio ambiente natural, mas infelizmente é observada uma grande necessidade em relação às penalidades. O dever de fiscalizar e acabar com esses atos são é somente do Estado, mas também da população, que deve zelar pelo meio ambiente equilibrado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou acerca da crueldade imposta pelos homens aos animais, utilizando-os como objetos, para satisfazer suas vontades ou, até mesmo, se alimentando deles. O ser humano há muitos anos tem uma visão de que os animais são subordinados a ele. Muitos cometem maus-tratos sem consciência de que estão praticando uma ação criminosa e, por isso, continuam a prosseguir com o ato ilícito.

Atualmente, a proteção animal é defendida pelo mesmo instituto legislativo que garante o direito a cultura, quando em seu artigo 225, a própria CF veda qualquer tipo de crueldade contra animais, além do Decreto n 24.645/34 dispondendo, expressamente, a ilegalidade de tal ato. O que se espera é que os animais sejam tratados como seres vivos, com a mesma importância dos seres humanos, ou seja, dotados de direitos. Havendo uma punição mais equivalente aos crimes de maus-tratos cometidos, com uma maior fiscalização do Poder Público e um maior respeito da sociedade.

¹⁰ BRASIL. **Código Penal.** Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 12 maio 2019

É notado que o homem visa o seu bem estar, não pensa nos animais. A doutrina atual reconhece os animais como sujeito de direito, mas mesmo assim, eles são considerados pela maioria das pessoas como bens. Nos dias de hoje, com tanta tecnologia ao alcance dos homens, eles ainda utilizam os animais para tudo que bem entenderem.

O trabalho visou apresentar que há muita necessidade ainda no aprimoramento das leis de proteção animal, e conseqüentemente, suas punições. Pois, por mais que existam Leis, é preciso também à consciência e o respeito por parte das pessoas. Os animais têm direito a uma vida digna.

REFERENCIAS

Bíblia Sagrada. Almeida Revista e Corrigida. Sociedade Bíblica do Brasil. Gênesis, Capítulo 1, Velho Testamento.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Presidência da República. Disponível em <<https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp>> Acesso em 24 abril 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Presidência da República. Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>> Acesso em 27 abril 2019.

MASCHIO, Jane Justina. Os animais. Direitos deles e ética para com eles. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7142/os-animais>> Acesso em: 23 abril 2019

Declaração Universal do Direito do Animal. Disponível em <<<https://www.ufmt.br/ceua/arquivos/020837aa54abaf904c43b3d101734cba.pdf>>> Acesso em 02 maio 2019.

BRASIL. **Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934.** Presidência da República. Disponível em <<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>> Acesso em 07 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941.** Presidência da República. Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>> Acesso em 10 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Presidência da República. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>> Acesso em 08 maio 2019

BRASIL. **Código Penal.** Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 12 maio 2019

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª Ed, Atualizada. Saraiva, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10ª Ed, Revisada, Atualizada e Ampliada. Saraiva, 2012.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: O direito deles e o nosso Direito sobre eles**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Ed. Mantiqueira de Ciência e Arte LTDA, 2004.

ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE ANIMAIS SÃO FRANCISCO DE ASSIS. **Declaração Universal dos direitos dos animais**. Unesco. Disponível em <<http://direitosdosanimais.com/declaracao-universal-dos-direitos-do-animal/>> Acesso em 10 maio 2019.